

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Fazenda****Gabinete do Secretário/Assessoria Especial de Recuperação Fiscal****Nota Técnica nº 14/SEF/GAB-ARF/2022****PROCESSO Nº 1500.01.0125381/2022-56**

- I -

A presente Nota Técnica objetiva atender ao Despacho nº 30/2022/SEF/STE-SCCG (49662207), com esclarecimentos para subsidiar resposta à Solicitação de Informações contida no Ofício 11386/2022 TCEMG (49551746), a saber:

- "1- Se foi celebrado algum contrato de confissão e refinanciamento de dívidas com a União, nos termos do art. 23 da Lei Complementar 178/2021 e da Lei Estadual 24.185/22;*
- 2- Detalhamento, com a demonstração dos possíveis impactos nas contas estaduais e dos prazos necessários para a implementação das medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 (ACO 3244);*
- 3- Detalhamento das providências a serem adotadas para formalização do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal perante o Ministério da Economia, caso a medida cautelar proferida na ADPF 983 seja referendada em Plenário."*

- II -

A respeito do item "1", esclarecemos que o Contrato de Refinanciamento de Dívidas, nos termos do disposto na Lei Complementar 178/2021, de 2021, e na lei Estadual nº 24.185, de 20 de junho de 2022, foi assinado em 30/06/2022. O objeto do contrato é o refinanciamento do passivo das liminares obtidas pelo Estado perante o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das Ações Cíveis Originárias nº 3108, 3215, 3225, 3233, 3235, 3244, 3252 e 3270, que implicaram a suspensão de pagamentos de operações de crédito com a União, com o sistema financeiro e com instituições multilaterais garantidas pela União.

De acordo com o referido contrato, o saldo inicial correspondente ao somatório dos valores dos pagamentos suspensos em função das liminares, com posição em 01 de junho de 2022, foi de R\$ 34.341.774.518,78. Esse valor foi alterado em função do recálculo realizado pelo Banco do Brasil para excluir a atualização realizada indevidamente pela TR no contrato DMLP. Nesse sentido, os novos valores apresentados pelo banco nas posições 1º/06/2022 e 30/06/2022 deste contrato são R\$ 125.829.158,24 e R\$ 126.370.485,04, respectivamente. O Banco irá se posicionar junto a STN quanto aos procedimentos necessários para ajuste do Contrato nº 283/2022/CAF.

O quadro a seguir demonstra a atualização do montante do saldo até 30/06/2022, conforme dispõe a cláusula segunda do contrato, que resultou no valor de R\$ 35.600.625.708,16.

Ainda em relação a esse montante refinanciado, é importante ressaltar que o Estado obteve um desconto com a assinatura do contrato em decorrência do recálculo das parcelas em aberto mediante aplicação dos juros e encargos de adimplência pertinentes a cada contrato de dívida administrado pela STN, conforme dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 23. No âmbito das liminares, essas parcelas em aberto estavam sendo

corrigidas mensalmente pelos juros e encargos de mora de cada contrato. De acordo com o extrato do mês de junho encaminhado pelo Banco do Brasil, Agente Financeiro da União, o montante desse acerto realizado em 01/06/2022 - recálculo sem juros de mora - foi de R\$ 6,04 bilhões.

No tocante às condições financeiras do contrato:

I -juros e atualização monetária: juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado, e atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme disposto no art. 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro 2014, nos termos do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015;

II -encargos moratórios: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação, nos termos do que dispõe o § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

III -sistema de amortização: Tabela Price, com pagamentos mensais e sucessivos;

IV -prazo de amortização: 360 (trezentos e sessenta) meses;

V -data de vencimento das prestações: a primeira no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de assinatura do presente Contrato, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Quadro: Pagamentos Suspensos - Contrato nº 283/2022/CAF, Em R\$

ACO	Operação de Crédito	01/06/2022	30/06/2022
3252	BIRD 7329-BR	57.391.488,18	57.945.778,05
3235	BIRD 7377-BR	240.705.328,31	243.030.072,43
3270	BID 1709/OC-BR	54.697.688,23	55.225.961,24
3244	Banco do Nordeste	37.745.366,79	38.109.913,43
3252	BIRD 7547-BR	977.987.145,94	987.432.594,76
3270	BID 2117/OC-BR	13.451.211,15	13.581.123,62
3270	BID 2200/OC-BR	10.639.890,24	10.742.650,83
3235	BID 2232/OC-BR	58.812.424,34	59.380.437,68
3235	BNDES 10.2.0305.1	21.000.043,18	22.496.864,84
3235	BID 2306/OC-BR	141.706.190,23	143.074.795,71
3244	BIRD 7871-BR	533.124.760,49	538.273.706,12
3270	BID 2281/OC-BR	58.710.762,46	59.277.793,94
3252	BIRD 8187-BR	494.658.773,16	499.436.212,36
3233	Credit Suisse	3.631.176.446,49	3.666.246.530,43
3270	AFD	515.777.318,67	593.811.945,98
3235	BNDES 12.2.1075.1	261.320.509,57	275.152.885,60
3235	BNDES 12.2.0952.1	131.859.695,51	136.356.044,81
3215	BB PDMG 20/00020-0	3.642.982.513,66	4.109.768.649,96
3225	BB PROIR 20/00021-9	1.134.161.135,01	1.145.114.920,04
3108	Lei 9.496	22.197.467.945,47	22.819.796.341,29
3252	(1) DMLP	125.829.158,24	126.370.485,04
Total		34.341.205.795,32	35.600.625.708,16

OBS.: Os valores do contrato DMLP foram recalculados para excluir a atualização realizada indevidamente pela TR. Nesse sentido, os novos valores apresentados pelo Banco do Brasil nas posições 1º/06/2022 e 30/06/2022 são R\$ 125.829.158,24 e R\$ 126.370.485,04, respectivamente. O Banco irá se posicionar junto a STN quanto aos procedimentos necessários para ajuste do Contrato nº 283/2022/CAF

Importa esclarecer que, embora relevante a assinatura desse contrato para afastar o risco de desembolso imediato de passivo de mais de trinta bilhões de reais (caso as liminares obtidas nas ACO's 3108, 3215, 3225, 3233, 3235, 3244, 3252 e 3270 sejam reformadas), há diferenças marcantes entre apenas aderir aos

termos do Art. 23 da Lei Complementar Federal 178/2021 e aderir a esse dispositivo em conjunto com os benefícios do Regime de Recuperação Fiscal. A questão foi explicada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 983 (Rel. Ministro Nunes Marques), em curso no Supremo Tribunal Federal.

- III -

A respeito do item "2", esclarecemos que o Art. 23 da Lei Complementar nº 178/2021 exige a desistência das mencionadas ACO's (e dentre elas, a ACO 3244).

A redação legal é a seguinte:

Art.. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, até 30 de junho de 2022, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

I - redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; e

II - suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando:

I - os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso dos relativos ao inciso I; e

II - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, no caso dos relativos ao inciso II.

§ 2º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º[1]A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

§ 4º O prazo em que os pagamentos dos contratos de dívidas referidas no caput tiverem sido suspensos em decorrência de decisão judicial não será computado para fins das prerrogativas definidas nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 5º A eficácia dos contratos específicos celebrados em decorrência da autorização prevista neste artigo estará condicionada à apresentação, pelo Estado, em até 30 (trinta) dias contados das datas de suas assinaturas, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os critérios e as condições necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Os negritos são nossos.

Assim, o Estado de Minas Gerais informa que irá desistir das mencionadas ações em petição a ser protocolada pela Advocacia Geral do Estado ainda este mês, com o que a questão perderá seu objeto.

Sem prejuízo, em relação à realização de concursos públicos, a decisão do Ministro Roberto Barroso foi expressa:

[2] Acerca das vedações previstas nos incisos IV e V do art. 8º, está em vigor a liminar por mim deferida na ADI 6.930, em 29.11.2021, em que autorizei a realização de concurso público e a

admissão de pessoal para reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal.

Contudo, em razão de o Estado de Minas Gerais buscar o seu soerguimento fiscal por meio do regime de recuperação fiscal, a questão permanece no radar, ante a previsão do Art. 4º-A da Lei Complementar nº 159/2017:

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:

a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;

II - o Ministério da Economia:

a) aplicará o disposto no caput do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A;

b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 (trinta) dias investirá seus membros; e

III - o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 (quinze) dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Como o regime de recuperação fiscal é um acordo interfederativo, a União possui obrigações (inciso II) e o Estado de Minas Gerais, outras (inciso I), a ensejar impossibilidade de se exigir o cumprimento destas enquanto não iniciadas aquelas (*exceptio*).

Há então uma certa urgência na elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a fim de que, em relação ao Art. 8º, sejam previstas as medidas de afastamento e de impacto financeiro considerado irrelevante (Art. 8º, §2º, II e §6º c/c Art. 6º da Portaria STN nº 931/2021).

O diálogo institucional com os demais Poderes e Órgãos Autônomos será fundamental então para a construção da resposta a esse item 2 e, dessa forma, não há como estabelecer algo definitivo.

- IV -

A respeito do item "3", esclarecemos que a Lei Complementar nº 159/2017, com suas alterações posteriores, prevê três fases distintas no procedimento do regime de recuperação fiscal.

1) Adesão;

2) Elaboração do plano até a sua homologação pelo Presidente da República;

3) Medidas na vigência do plano até a sua extinção.

As medidas a serem adotadas para o protocolo do pedido de adesão se encontram no Art. 4º da Lei Complementar nº 159/2017:

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, que conterà, no mínimo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos;

II - a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do art. 2º;

III - a relação de dívidas às quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9º, se cabível; e

IV - a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Alicerçado na decisão proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 983 (Rel. Ministro Nunes Marques), em que foi concedida medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, no sentido de, dentre outros termos, “possibilitar que o Estado de Minas Gerais, se ainda conveniente, prossiga na adoção das providências legais e administrativas, com vistas a formalizar pedido de adesão ao RRF, cujo deferimento ou indeferimento decorrerá da competência do Ministério da Economia (Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017, arts. 3º, 4º e 4º-A).”, o Estado de Minas Gerais encaminhou o pedido de adesão ao RRF ao Ministério da Economia (Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. 165/2022), sendo considerado habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do Despacho STN de 6 de julho de 2022, Processo nº 17944.102637/2022-04, publicado no Diário Oficial da União ao dia 7 de julho do corrente ano.

Toda a documentação referente ao pedido de adesão encontra-se publicada no seguinte endereço eletrônico: [Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais — Tesouro Transparente](#).

À disposição para esclarecimentos.

À consideração superior.

Elaboração:

Michelle Souza do Espírito Santo

Assessoria de Recuperação Fiscal - SEF/MG



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Augusto Teixeira Diniz, Assessor**, em 18/07/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Souza do Espírito Santo, Servidora Pública**, em 18/07/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rodrigo Amaral de Assunção, Subsecretário**, em 18/07/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49817842** e o código CRC **32B485D7**.